



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 111/2024

Processo Número: **5145/2024** | Data do Protocolo: 08/03/2024 16:59:51



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320039003300370037003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui o Programa Estadual de Atendimento Médico nas Creches e Berçários no Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o “Programa Estadual de Atendimento Médico nas Creches e Berçários” no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - O Programa será desenvolvido por uma equipe multidisciplinar, que prestará os seguintes serviços:

I - avaliação ponderal de peso e altura;

II - atualização de vacinas;

III - orientações preventivas relacionadas à atenção e cuidado da saúde dos profissionais da educação lotados nas creches e berçários no Estado de São Paulo.

Artigo 3º - Deverá ser desenvolvido calendário mensal para atendimento nas unidades educacionais de que trata essa lei.

§ 1º - Deverão ser afixados nos murais das creches e berçários informativos contendo o dia e horário do atendimento.

§ 2º - A divisão do atendimento, por turno e turma, será realizado em conjunto com a direção das unidades de maneira a não prejudicar o dia letivo.

Artigo 4º - Deverão as Secretarias Estaduais da Educação e da Saúde atuarem em conjunto com os Municípios para que sejam desenvolvidos os instrumentos necessários à execução do Programa Estadual de Atendimento Médico nas Creches e Berçários, de que trata essa lei.

Artigo 5º - A Administração Estadual poderá firmar convênios com a União, os Municípios e pessoas jurídicas de direito privado para que seja executada esta lei.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICATIVA

Tanto a Constituição Federal quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente, legislam sobre o compromisso do Estado Brasileiro no que se refere à promoção do bem-estar e proteção de crianças e adolescentes. Determinando, inclusive, que tais responsabilidades não são exclusivas das famílias, como também do Estado e de toda sociedade.

Mais, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 196, que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção,





proteção e recuperação”. Nessa esteira, os princípios que regem o Sistema Único de Saúde (SUS) determinam que a assistência à saúde deve ser universal, igualitária, equitativa e oferecida de maneira integral.

Importante ressaltar que o “cuidado integral” é entendido como a responsabilidade de disponibilização, por parte do Estado, da atenção necessária à promoção da saúde da população. Isto, desde a promoção à saúde em seu nível mais complexo de assistência até a sua interface estreita e fundamental. Garantindo, inclusive, o trabalho sistematizado nas unidades de educação infantil e creches.

Assim, buscando garantir o aprimoramento de uma rede integrada de assistência à saúde das crianças, a Coordenação do Programa de Saúde Integral da Criança do Ministério da Saúde, em 2004, assumiu agenda pela erradicação da mortalidade infantil no Brasil. Convencionou um planejamento minucioso para a criação de uma rede que integrasse agentes de saúde, equipes de saúde da família, equipes de apoio, unidades básicas de saúde, atenção especializada, em ações intersetoriais envolvendo a criança, a escola e a família. Possibilitando, através do acompanhamento das equipes de saúde nos espaços educacionais, a promoção da prevenção da saúde bucal, mental, triagem auditiva e oftalmológica de crianças ainda na primeira infância.

O desenvolvimento de ações coletivas com ênfase em ações de promoção da saúde estruturadas nas escolas, creches, pré-escolas, são passos importantíssimos para a garantia de uma vida saudável e pleno desenvolvimento humano. Pois permitem avaliações permanentes e sistematizadas da assistência prestada pela unidade de saúde competente ou pela equipe de saúde da família, contribuindo para que problemas prioritários sejam identificados, ajustes e ações sejam realizadas, de modo a prover resultados mais satisfatórios para a população.

Noutro ponto, a possibilidade de abordagem da criança nos espaços de sua vida cotidiana (domicílio e instituições de educação infantil) ampliam a capacidade de atuação na prevenção de doenças, na promoção da saúde e identificação de necessidades especiais em tempo oportuno. Como, por exemplo, o crescimento e desenvolvimento alterados, desvios na alimentação, imunização e a pronta abordagem em caso de risco ou perigo evidentes. Ademais, por meio de ações educativas em saúde, a política pública que será desenvolvida a partir da presente proposição, permitirá ao Estado que tenha, de forma integrada, acesso às ações e serviços de informação para promoção social e de proteção da cidadania.

Conforme se depreende da agenda de compromisso proposta pelo Ministério da Saúde, como iniciativa para promoção do direito fundamental à saúde das crianças, amparando-se em diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, em especial a Carta de Direitos Humanos, o projeto de lei ora apresentado constitui verdadeiro mecanismo de efetividade à Política Integral de Saúde da Criança, além de alinhado com a previsão orçamentária já disponibilizada.

Diante do exposto, reapresentamos o presente projeto de lei, originariamente protocolado nesta Casa Legislativa pela ex-Deputada Estadual Erica Malunguinho quando do exercício de seu mandato, arquivado sem deliberação em 26 de maio de 2023.

Nesse contexto, com o intuito de assegurar a promoção da Política de Atenção Integral à Saúde da Criança e implementar as diretrizes já existentes, em prol do aperfeiçoamento da legislação estadual, submeto a matéria à apreciação dos nobres Pares, contando, agora, com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2024.

Guilherme Cortez - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380033003500360035003A005000

Assinado eletronicamente por **Guilherme Cortez** em 08/03/2024 16:49

Checksum: **F091208E3677943595F3E103B211BD61A2A85BB7696D48653D8EE12E12D41876**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380033003500360035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.